Têrça-feira 2 de Novembro de 1937 — I Série — Número 255

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	120$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anuncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:064, que abre um crédito destinado a habilitar o Ministro das Obras Públicas e Comunicações a dar execução à lei n.º 1:912.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 28:126 — Fixa as remunerações em 1938 aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 28:127 — Permite ao Ministro, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante, autorizar a compra e registo de navios de comércio de mais de dez anos, contados desde a data do lançamento ao mar, emquanto durar a actual situação anormal do mercado de navios e de custo das construções navais.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:842 — Manda publicar e pôr em execução na colónia de Timor o decreto n.º 28:120, que torna extensivo a todas as colónias o sistema das declarações de carga, nos termos do regulamento e da tabela de emolumentos consulares em vigor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 227, 1.ª série, de 28 de Setembro último, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 28:064, determino que se faça a seguinte rectificação:

> No artigo 3.º, *in fine*, onde se lê: «... do mesmo orçamento.», deve ler-se: «... do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano.».

Em 22 de Outubro de 1937. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 28:126

Em execução do disposto no artigo 52.º do decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, e no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, e de harmonia com o movimento nas tesourarias da Fazenda Pública de documentos de receita e despesa no ano de 1936, constante dos mapas remetidos à respectiva Direcção Geral pelas direcções de finanças distritais;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar de que trata o decreto-lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, durante o ano económico de 1938, serão as seguintes:

a) A importância anual de 7.050$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Macedo de Cavaleiros, Tavira, Oeiras e Mangualde;

b) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Cascais, Caldas da Rainha, Seia, Soure, Monção, Odemira, Lamego, Angra do Heroísmo, Montemor-o-Velho, Vila Nova de Famalicão, Penafiel, Oliveira do Hospital, Santo Tirso, Vila do Conde, Vila Real, Valpaços e Mafra;

c) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Ponte do Lima, Santarém, Tondela, Viana do Castelo, Aveiro, Tôrres Novas, Ponta Delgada, Estarreja, Funchal, Sabugal, Cantanhede, Tôrres Vedras, Silves, Guarda, Fundão, Olhão, Vila Nova de Ourém, Arcos de Valdevez, Braga, Matozinhos, Castelo Branco, Vila Verde, e aos nos das Execuções Fiscais de Lisboa e Execuções Fiscais do Pôrto;

d) A verba equivalente aos vencimentos de um proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Guimarãis, Covilhã, Tomar, Viseu, Pombal, Ovar, Oliveira de Azeméis, Sintra, Anadia, Abrantes, Loulé, Alcobaça, Águeda, Leiria, Chaves e nos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba equivalente aos vencimentos de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vila Nova de Gaia, Figueira da Foz, Coimbra, Feira, Barcelos e aos no 1.º e 2.º bairros do Pôrto e no 4.º bairro fiscal de Lisboa.

Art. 2.º As remunerações aos propostos de tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe a que se referem as alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 1.º e a 1.ª parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, durante o ano económico de 1938, as seguintes:

a) A importância anual de 7.050$ a cada um dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Albergaria-a-Velha, Mealhada, Arouca, Mértola, Arganil, Sertã, Resende, Vale de Cambra, Santiago do Cacém, Nisa, Trancoso, Almeida, Mação, Oliveira do Bairro, Vila Nova da Cerveira, Figueira de Castelo Rodrigo e Espinho;

b) A importância anual de 3.600$ a cada um dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Vagos, Ílhavo, Penacova, Valença do Minho, Marinha Grande, Melgaço, Paredes, Caminha, Vinhais, Esposende, Tôrre de Moncorvo, Lourinhã, Pôrto de Mós, Ancião, Penamacor, Murtosa, Vila Nova de Fozcoa, Rio Maior, Montijo, Tábua, Baião, Montalegre, Vila Pouca de Aguiar, Peniche, Vouzela, Moimenta da Beira, Carregal do Sal, Lousã, Proença-a-Nova, Miranda do Douro, Alvaiázere e Póvoa de Lanhoso;

c) A importância de 3.000$ a cada um dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Felgueiras, Celorico de Basto, Azambuja, Condeixa-a-Nova, Ferreira do Zêzere, Mogadouro, Albufeira, Nelas, Figueiró dos Vinhos, Ponte de Sor, Paredes de Coura, Sever do Vouga, Vieira do Minho, Ponte da Barca, Miranda do Corvo, S. João da Madeira, Maia, Penela, Cabeceiras de Basto, Santa Comba Dão, Amares, Fornos de Algodres, Aljustrel, Celorico da Beira, Penalva do Castelo, Vila Nova da Barquinha, Cadaval, Castelo de Paiva, Bombarral, Alcanena, Carrazeda de Anciães, Pampilhosa da Serra, Sátão e Praia da Vitória.

§ único. As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe para pagamento de serviços aos propostos a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 1.º e a 2.ª parte do artigo 2.º do decreto-lei n.º 23:694, de 23 de Março de 1934, serão, durante o aao económico de 1938, as seguintes:

a) A importância anual de 2.400$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Armamar, Alportel, Meda, Vila Flor, Santa Cruz (Funchal), Vila Real de Santo António, Calheta (Funchal), Mortágua, Marvão, Barreiro, Vila Viçosa, Oliveira de Frades, Óbidos, Góis, Vidigueira, Ourique, Ferreira do Alentejo, Paços de Ferreira, Sabrosa, Alcácer do Sal, Lousada, Castro Verde, S. João da Pesqueira, Cuba, Lagoa (Faro), Monchique, Gavião, Tabuaço, Valongo, Ponta do Sol, Almodôvar, Arraiolos, Vimioso, Alfândega da Fé, Benavente, Viana do Alentejo, Salvaterra de Magos, Batalha, Palmela, Ribeira Brava, Grândola, Lajes do Pico, Redondo, Campo Maior, Poiares, Crato, Oleiros e Alcoutim;

b) A importância anual de 1.500$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública em serviço nos concelhos de Alandroal, Sernancelhe, Nazaré, Alter do Chão, Mira, Aguiar da Beira, Boticas, Santa Marta de Penaguião, Mora, Vila de Rei, S. Vicente, Pedrógão Grande, Sardoal, Velas, Machico, Reguengos de Monsaraz, Arruda dos Vinhos, Tarouca, Sousel, Freixo de Espada-à-Cinta, Santa Cruz (Angra), Povoação, Vila Velha de Ródão, Belmonte, Aviz, Sezimbra, Terras do Bouro, Fronteira, Alpiarça, Vila Franca do Campo, Sobral de Monte Agraço, Mesão Frio, Calheta (Angra), Portel, Vila Nova de Paiva, Borba, Castelo de Vide, Castro Marim, Moita, Murça, S. Roque, Arronches, Vila do Pôrto, Penedono, Madalena, Lagoa (Ponta Delgada), Câmara de Lôbos, Monforte, Sines, Ribeira de Pena, Aljezur, Mondim de Basto, Mourão, Seixal, Santa Cruz (Horta), Alvito, Castanheira de Pera, Nordeste, Santana, Vila do Bispo, Manteigas, Lajes das Flores, Constância, Barrancos, Alcochete, Pôrto Moniz, Pôrto Santo e Corvo.

Art. 3.º Para execução dêste decreto a Direcção Geral da Contabilidade Pública promoverá a inscrição no orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o próximo ano económico das verbas precisas para o pagamento das remunerações fixadas neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Novembro de 1937. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 28:127

O Govêrno, ao promover em 1934 a publicação do decreto-lei n.º 23:676 restringindo a aquisição de navios usados aos de menos de dez anos, teve em vista que a marinha mercante ao ter que substituir os seus navios velhos e de pouco rendimento económico o fizesse apenas por novos ou quási novos.

Passou-se, no entanto, o tempo sem que tal disposição tivesse chegado a produzir efeitos apreciáveis; as emprêsas — por falta de previsão administrativa, por dificuldades de exploração, ou por ambos os motivos — não realizaram fundos suficientes para, directamente ou recorrendo ao crédito, renovarem as suas frotas.

Entretanto, o custo da construção aumentou extraordinàriamente, chegando a atingir 100 por cento, assim se tornando mais duvidosa ainda a possibilidade de exploração remunerada de navios novos, mesmo com os actuais fretes, dados os elevadíssimos encargos de amortização num período normal de vinte anos.

Por outro lado, dificilmente se encontram neste momento à venda navios usados e os que aparecem, sobretudo no caso de terem poucos anos, atingem preços excessivos que chegam a ultrapassar o custo de construção.

É pois oportuna a publicação de diploma que permita, emquanto durarem as circunstâncias anormais aqui referidas, autorizar a aquisição e o registo de navios de comércio de mais de dez anos, depois de ouvido, para cada caso, o Conselho Superior da Marinha Mercante.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Marinha, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante, pode autorizar a compra e registo de navios de comércio de mais de dez anos, contados desde a data do lançamento ao mar, emquanto durar a actual situação anormal de mercado de navios e de custo das construções navais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Novembro de 1937. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça, Instrução e Missões

Portaria n.º 8:842

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, seja desde já publicado e pôsto em execução na colónia de Timor o decreto n.º 28:120, de 29 do mês findo, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 252, 1.ª série, da mesma data.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 2 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

Imprensa Nacional de Lisboa